



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/19593.57436-68  
|||||

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a redação dos incisos II e III do *caput* do art. 19 e dos incisos II e III do *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para reduzir os limites de despesa com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os incisos II e III do *caput* do art. 19 e os incisos II e III do *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19.....**

II – Estados: 59% (cinquenta e nove por cento)

III – Municípios: 59% (cinquenta e nove por cento)

**Art. 20.....**

II - .....

a) 2,78% (dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 5,42% (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - .....

- a) 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 55,2% (cinquenta e cinco inteiros e dois décimos por cento) para o Executivo.
- .....” (NR)

**Art. 2º** O disposto no art. 1º será implementado gradualmente, ao longo de quatro exercícios financeiros, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) por exercício.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, observado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

É consenso hoje na sociedade brasileira que há excessivo gasto com o funcionalismo público nos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como no Ministério Público. As folhas salariais desses órgãos estão inchadas, devido ao acúmulo de vantagens pecuniárias em favor daqueles que neles desempenham suas funções, o que acaba por consumir recursos públicos que, de outra forma, poderiam ser usados pelos estados (incluído o Distrito Federal) e pelos municípios para elevar seus gastos em saúde, educação e segurança pública, em efetivo benefício da população.

É com esse objetivo que apresentamos esta proposição, que estabelece limites mais modestos para os gastos de pessoal no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos estados e dos municípios. Estamos propondo o corte de um ponto percentual no gasto com pessoal dos Estados e Municípios, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser suportado pelo esforço desses Poderes.

Vale ressaltar que o corte proposto está longe de ser radical e será implementado gradualmente, ao longo de quatro anos, para evitar que seus efeitos criem obstáculos intransponíveis à gestão de recursos humanos dos órgãos envolvidos.

A adoção dessas regras permitirá concentrar os recursos do contribuinte nas atividades-fim do Estado, e assim estender e aperfeiçoar os serviços onde eles são insuficientes ou precários e investir na infraestrutura urbana.

Pela importância da proposta, rogamos aos nobres parlamentares que apoiem a iniciativa e ajudem os estados e os municípios a reestruturarem os seus gastos de pessoal de forma a priorizar as reais e mais urgentes necessidades dos cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/19593.57436-68